

ASPECTOS DA NOSSA ORGANIZAÇÃO SINDICAL FRENTE AOS DITAMES DA CONVENÇÃO 87, DA OIT

Ildélio Martins (*)

A liberdade sindical, como instituição democrática, sempre se revelou, entre nós, mais como rebeldia aos ditames revelados na CLT, de inspirações não só concernentes aos governos fortes que se sucederam, como também, sob o embalo da Convenção 87 da OIT, não ratificada ainda pelo Brasil, datando de 09.07.1948.

Não que convencidamente desejassem os sindicalistas a vigência no Brasil dessa Convenção, na plenitude da projeção liberal de seus mandamentos, mas, mais precisamente no que pudesse debilitar e mesmo debelar a influência governamental na entidade corporativa.

Uma tentativa de 28.04.84, de ratificação desse documento estancou no Senado na expressão de um projeto-de-decreto legislativo aprovado pela Câmara. E a Constituição vigente veio revelar que aquela tentativa não ressuscitará.

De fato, não se conciliam os mandamentos constitucionais vigentes, na sua inteireza, com o que a OIT ditou, na sua representação universal de trabalhadores e empregadores, na Convenção 87.

Na Constituição vigente, o artigo 8., nos incisos I, II, V e VII, de interesses do nosso setor neste certame jurídico, revela o que poderia parecer incongruências jurídicas, mas que, na sua intimidade sócio-política, compreendem as tendências e o teor do sentimento sindical do País.

A liberdade de associação profissional e sindical é enfatizada no **caput** do artigo que, no entanto, ressalta uma advertência evidentemente restritiva de uma expressão do espírito, a liberdade que só pode encontrar óbice à sua plenitude nos limites da liberdade alheia. Já nesse particular, a Constituição foi desatenta à Convenção 87. O art. 8.º, nesse inciso I, atrai à organização de sindicato o que a Constituição já proclamara nos incisos XVIII e XIX do art. 5.º cuidando dos direitos individuais e coletivos.

Nessa estrutura constitucional desse art. 8.º, entretanto, quando condiciona, como o faz, já se revela constrangedora ao princípio que intentou, ela própria, proclamar na expressão literal do artigo 8.º. Afunila-se aí o âmbito

(*) Advogado e Ministro Togado aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

de atuação dessa liberdade que a Convenção 87 pretende ampla e sem restrições e que o art. 5.º, XVIII e XIX, intentou concretizar.

O inciso I desse art. 8.º abomina a necessidade de prévia autorização do Estado para fundação do sindicato, mas impõe o seu registro no órgão competente. Também afasta qualquer possibilidade de, em linguagem terminante, da interferência e da intervenção do Poder Público na organização sindical.

Ora, quando a Constituição obriga o registro no órgão competente, está encaminhando o sindicato a uma interveniência do Poder Público. E como se trata de registro de sindicato criado, essa providência diz respeito à organização sindical.

Certamente que o "órgão competente" não se revelará um aparelho receptor de informações de fundação de entidade sindical e do lançamento de informação em fichas ou livros ou cassetes de computador.

Quem deve registrar, seguramente tem poderes para ditar normas para esse registro e poderes mais ainda para rejeltar e recusar a providência.

Certamente que, nesse quadro, o Poder Público pode, precisamente, no âmbito da restrição constitucional desse inciso I, ditar formalidades que podem ir além da simples conformidade do sindicato e seus filiados aos estatutos que elaborarem, como refere a Convenção 87, no seu artigo 2.º.

Ainda se aguarda a lei ordinária que disponha especificamente sobre esse registro.

Essa aparente carência regulamentar tem inspirado a corrida aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, pela sua receptividade legal de acolher documentos para cujo registro não haja órgão específico.

No particular, parece-me procedentes as razões do advogado Antonio Carlos Rodrigues do Amaral que, em argumentos sadios, sustenta a permanência, sob a nova estrutura constitucional, do que dispõe o artigo 558 CLT que se não aniquilou na nova ordem, **verbis**:

"Artigo 558 — São obrigados ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1.º — O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2.º — O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhada da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º — As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro”.

Reproduzo-lhe os argumentos, pela sua consequência jurídica inexcusável, detendo-se, no curso de sua preleção, à eficácia do registro nos cartórios de títulos e documentos (O registro dos sindicatos e a Constituição Federal — O Estado de São Paulo — 05.05.1989, pág. 31):

“Como antes aduzido, parece-nos que, em face da recepção pela nova ordem constitucional dos dispositivos que tratam da organização sindical na CLT — com as restrições acima mencionadas —, continuaria o Ministério do Trabalho exercendo as atribuições de registro das associações profissionais e sindicais, competindo-lhe, ainda, proceder à fiscalização do exercício das respectivas atividades.

O registro civil, embora confira existência legal às pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 18 do Código Civil e da Lei dos Registros Públicos, não ilide, a nosso ver, o disposto no inciso I do artigo 8.º da Constituição que exige o registro dos sindicatos no órgão competente, vale dizer, especificamente destinado a esse fim”.

E numa conclusão de perfeita viabilidade jurídica, o ilustre advogado conclui:

“O adjetivo COMPETENTE, escolhido pelo legislador constituinte, não deixa margens à interpretação diversa daquela que estabeleça o registro junto a órgão apto ao conhecimento pormenorizado da matéria levada à sua apreciação. Assim sendo, nos termos do direlto posto, dada a similitude de atribuições pertinentes aos organismos sindicais com os assuntos afeitos ao Ministério do Trabalho, se nos afigura nítida a submissão daqueles a este, para fins do indispensável registro”.

Aí, um tema para os doutos que darão ao dispositivo constitucional condições de convivência com a realidade social que surpreendeu.

No seu inciso II, o artigo 8.º constringe a liberdade proclamada com ênfase, opondo-se, deliberadamente, à amplitude da liberdade querida pela Convenção 87.

Aí se impõe que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

O dispositivo compõe, sem dúvida, um tumulto.

Considere-se o sentido da expressão "**em qualquer grau**". Nenhuma lei inventa nada. Ao contrário, absorve as aspirações sociais contingentes, depura-as e afinal traduzi-las em normas impositivas com, a preocupação de guardar, na revelação do fato, a tradição que o justifica, inclusive nas expressões vernáculas que o definem.

Em termos de entidades sindicais, entre nós, os **graus** correspondem às abrangências representativas numa correspondência territorial definida. O sindicato, liminarmente, imanta e representa profissionais do mesmo mister, similares ou afins em base territorial restrita que o inciso em estudo não permite inferior ao Município. A Federação congrega e representa sindicatos, enquanto entidades jurídicas, com atuação, em limites territoriais que abrangem, no mínimo um Estado. Finalmente, a Confederação encontra nas Federações o espeque de sua existência, com abrangência nacional.

Então, se o inciso refere "qualquer grau" é incoerente em limitar a representatividade à mesma base territorial, delimitando-a no município. Por outro lado, a expressão "organização sindical" só pode ter a abrangência de conglomerado de órgãos sindicais, hierarquizados, o que, na tradição brasileira, se revela nessa seqüência ascensional de sindicato, federação e confederação.

Afora isso, a vedação aí referida exige um **Poder que veda**. A pre-emptoriedade do dispositivo "**é vedada**", não condescende a proibição à aleatoriedade dos intentos e desígnios de Interessados. E se não se casarem as vontades no sentido de unicidade? Naturalmente que o art. 5.º, XXXV, da Constituição virá em socorro do que se sentir lesado. Mas **quo usque tandem?**

E aonde levará a abrangência da representação da entidade a toda a categoria?

Ainda assim, existem diversificadas entidades máximas de trabalhadores assentadas sobre a mesma base territorial.

O que se pode concluir é que o inciso intentou conciliar a liberdade sindical, apesar de sua concepção nobre, a realidade brasileira que não se conforta ainda na pluralidade sindical que a liberdade favorece.

Conciliação mal cuidada, esperando-se que um regulamento, melhor ajustado, componha o desconcerto, sem afetar a **mens** constitucional.

O inciso V, proclamando que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, parece o óbvio. Repisa o que se inscreve no art. 5.º, XX, aí, em termos genéricos.

Ainda assim convém lembrar que, mesmo sob o regime da Convenção 87, alhures sindicatos de empregadores e empregados acordam em cláusulas chamadas de garantia, de exclusão ou de segurança.

São meios para forçar a sindicalização, por exemplo, pela aceitação de só serem admitidos nas empresas trabalhadores sindicalizados (**closed shop**). Ainda de não gozarem dos benefícios da convenção instituída, o não sindicalizado (**union shop**), a preferência de sindicalizados aos que não o são para fruição de certas vantagens (**preferencial shop**), como essa instituída nos artigos 546 e 547 da CLT.

E, ao lado de tudo isso, a **lista negra** dos indesejáveis, circulando entre as empresas, em tramitação confidencial.

Mas ficou aí registrado o princípio, em louvor à garantia instituída no artigo 5.º, II, CF.

Por fim, o inciso VII defere ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

O dispositivo é de eficácia duvidosa.

A aposentadoria surte efeitos jurídicos que não se conciliam com as finalidades desse dispositivo.

A atividade sindical, especialmente aquela que concerne às chamadas lideranças, exigem a intimidade do exercício profissional ou econômico.

O aposentado se exclui da categoria e não há como, juridicamente, justificar-se a sua permanência na entidade. Muito menos assegurar-se-lhe, a não ser por motivos sentimentais inoportunos ou interesses políticos bem compreendidos, o direito de votar e ser votado.